

Divulgação das decisões e atualizações referentes a precedentes na Primeira Região

1

Ausência de Repercussão Geral do TEMA 923, reconhecida pelo STF

(Paradigma RE 959.870)

Questão submetida a julgamento: “Efeito repressinatório pela declaração de inconstitucionalidade dos incs. I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/1991 alterada pelas Leis ns. 8.540/1992 e 9.528/1997”.

Decisão: O Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, ao argumento de que é infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural (Rel. Min. Dias Toffoli, acórdão publicado no DJe de 29/11/16).

Assuntos: (6040) DIREITO TRIBUTÁRIO; Contribuições; Contribuições Sociais; Funrural.

[Inteiro teor](#)

2

Desafetação e cancelamento do TEMA 956 pelo STJ

(REsp desafetados: 1.575.905 e 1.575.996)

Questão submetida a julgamento: Responsabilidade civil da instituição financeira por suposto defeito na prestação de serviços ao fornecer talonário de cheques a correntista que vem a emitir títulos sem provisão de fundos.

Decisão de Julgamento: A relatora, Ministra Nancy Andrighi, determinou “a desafetação do presente recurso especial ao regime previsto no art. 1.036 do Código de Processo Civil/2015”, ao argumento de que, não obstante a anterior seleção do recurso como representativo de controvérsia, não foi “caracterizada a multiplicidade recursal, justificando-se seu julgamento pelo rito comum” (decisão publicada no DJe de 14/12/16).

Assuntos: (1156) DIREITO DO CONSUMIDOR; (7752) Bancários; (6220) Responsabilidade do Fornecedor; Indenização por Dano Moral; (899) DIREITO CIVIL; (7717) Espécies de Títulos de Crédito; (4970) Cheque.

[Inteiro teor](#)

Questão submetida a julgamento: Discute se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso.

Tese Firmada: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais” (acórdão publicado no DJe de 09/12/2016).

Observação: Apesar de a matéria desse tema ser eminentemente de competência da Justiça Estadual, foi solicitado à Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que fosse dada ciência do ato decisório a todos os juízos vinculados, nos termos do Ofício STJ nº 2338, de 09/12/2016.

Referências: Tema 589/STJ e 592/STJ

Assuntos: (9985) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; (10219) Servidor Público Civil; (10312) Piso Salarial; (10051) Ensino Fundamental e Médio.

[Inteiro teor](#)

Notícias sobre PRECEDENTES

Supremo Tribunal Federal:

- Aposentadoria compulsória não se aplica a cargos comissionados, decide Plenário do STF, em sede de repercussão geral (TEMA 763).

[Leia mais](#)

- Contribuinte que fez depósito judicial pode ser excluído de parcelamento de débitos tributários (TEMA 573). Decisão do STF em sede de repercussão geral.

[Leia mais](#)

Este Boletim está sendo elaborado em cumprimento ao art. 7º, VIII, da Resolução CNJ nº 235/2016, e do art. 1º, VIII, da Resolução PRESI/TRF1 nº 44/2016, que determinam ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes que proceda a ampla divulgação da sistemática de precedentes, informando as alterações referentes à Repercussão Geral (RG), aos Recursos Repetitivos (RR), ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ao Incidente de Assunção de Competência (IAC), em especial comunicando a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Nugap@trf1.jus.br

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

(61) 3314-5994

Juiz Coordenador:

Juiz Federal RODRIGO DE GODOY MENDES

Servidores:

Sérgio Lísias de Matos Alvarenga – Diretor NUGEP

Kênia Menezes Teles do Nascimento – Assessora NUGEP

Klayton César Barbosa de Sousa – Assessor NUGEP